



Processo Eletrônico nº 1605/2026

Projeto de Lei nº 56/2026

Proponente: Prefeito Municipal

Consulente: Presidente da Câmara Municipal

PARECER JURÍDICO

Processo legislativo. Projeto de Lei nº 56/2026, de iniciativa do Executivo Municipal. Altera os arts. 6º, 9º, 14, 21, 28 e 29 da Lei Municipal nº 3.373, de 11 de janeiro de 2024, e o Anexo I, para dispor sobre regras de transição da progressão funcional e majorar a Tabela de Subsídios e o Adicional de Risco de Vida dos servidores ocupantes do cargo de Guarda Municipal de Viana/ES. Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa, com recomendações.

1. RELATÓRIO

A matéria ora sob análise consubstancia-se no Projeto de Lei Ordinária nº 56/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que altera os arts. 6º, 9º, 14, 21, 28 e 29 da Lei nº 3.373, de 11 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a estruturação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores públicos ocupantes do cargo de Guarda Municipal de Viana/ES, bem como o respectivo Anexo I (Tabela de Subsídios).

Na Mensagem que acompanha a proposição, o Chefe do Executivo justifica a medida como promoção de ajustes pontuais destinados a assegurar a adequada implementação da carreira, aperfeiçoar os mecanismos de progressão funcional — horizontal e vertical — e fortalecer a política de valorização dos profissionais da Guarda Municipal.

A propositura indica, ainda, projeção de impacto financeiro no importe de R\$ 656.410,82 no exercício de 2026 e R\$ 1.312.821,63 em cada um dos exercícios de 2027 e 2028, acompanhada de planilha técnica elaborada pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, com a respectiva memória de cálculo. O projeto fixa, por fim, que a vigência se dará na data da publicação, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2026.

É o relatório.





2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo qualquer responsabilidade solidária*, conforme entendimento do STF¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscara correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Mallheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010.





injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. ASPECTO FORMAL: COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Compulsando o projeto apresentado resta constatado que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;





IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O Supremo Tribunal Federal entende que as competências legislativas do município se caracterizam pelo princípio da predominância do interesse local e ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevar os Municípios ao status de ente federativo na Constituição Cidadã de 1988.

Neste passo, necessário replicar a doutrina de Hely Lopes Meirelles⁵, que vem esclarecer que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União", ou seja, tudo o que repercutir direta ou indiretamente na vida municipal é de interesse do Município, embora possa refletir também de forma direta ou indireta aos Estados e à União.

Para o STF, essa autonomia revela-se fundamentalmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF. Por esse ângulo, a matéria normativa constante na proposta está adequada efetivamente à definição de interesse local.

O projeto trata diretamente de matéria afeta ao regime de pessoal da Administração direta do Poder Executivo Municipal, notadamente a estruturação da carreira, os critérios de progressão funcional e a fixação dos valores de subsídio e do Adicional de Risco de Vida devidos aos servidores efetivos ocupantes do cargo de Guarda Municipal de Viana/ES, o que se insere no âmbito da iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 31, parágrafo único, II e III, da Lei Orgânica do Município de Viana:

Art. 31. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.





II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 23.

A proposição foi subscrita pelo Prefeito Municipal de Viana e encaminhada formalmente à Câmara, observando o rito constitucional e regimental aplicável.

Ante o exposto, no presente projeto de lei foram observadas a competência municipal e a iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo.

3.2. ASPECTO MATERIAL

No plano material, o Projeto de Lei nº 56/2026 promove alterações de duas naturezas distintas na Lei nº 3.373/2024: (i) ajustes nas regras de progressão funcional, voltados sobretudo ao primeiro ciclo de implantação da carreira (arts. 6º, 9º, 14, 28 e 29); e (ii) majoração da Tabela de Subsídios e do Adicional de Risco de Vida (art. 21 e Anexo I).

A análise será conduzida artigo por artigo, dada a heterogeneidade das matérias tratadas.

Art. 6º — Critério de avaliação de desempenho para progressão horizontal

A nova redação do inciso I admite que a avaliação de desempenho seja realizada "anualmente ou, alternativamente, no último ano do triênio considerado", ao passo que a Lei nº 3.373/2024 vigente pressupõe avaliação anual contínua ao longo do interstício.

A alteração não suprime o direito à progressão, mas flexibiliza a periodicidade da apuração, permitindo que a Administração opte por avaliar apenas no último ano do ciclo trienal.

Essa flexibilização situa-se no espaço de discricionariedade administrativa quanto à forma de gestão do desempenho funcional, sem reduzir o quantitativo mínimo de pontos exigido (75%) nem o interstício (3 anos), não se identificando, nesse específico ponto, violação a direito já incorporado ao patrimônio jurídico do servidor.

Art. 9º — Reflexos de licenças e afastamentos na avaliação

As alterações nos §§3º e 4º tratam da pontuação a ser atribuída ao servidor afastado por mais de 6 (seis) meses e da suspensão da contagem do interstício na ausência de avaliação anterior.





Trata-se de regra de natureza procedimental, destinada a equacionar lacunas práticas de aplicação da avaliação de desempenho em casos de afastamento, sem, por si, instituir vantagem ou ônus que extrapole a moldura já fixada pela lei vigente para a progressão horizontal.

Art. 14 — Progressão vertical: prazo decadencial e condição de estabilidade

Aqui residem os pontos de maior atenção na propositura.

O §6º condiciona a primeira Progressão Vertical por Titulação à "conclusão do estágio probatório e [...] publicação da Portaria de concessão da estabilidade", restrição que não consta, com esse grau de explicitação, da redação atualmente em vigor.

Embora seja razoável, sob o aspecto da boa gestão de pessoal, que a primeira progressão vertical somente se concretize após a estabilização do vínculo, a exigência cumulativa de portaria publicada, e não apenas o decurso do prazo do estágio probatório, pode, na prática, **postergar o direito à progressão para além do que decorreria da pura fluência do interstício, na hipótese de mora administrativa na formalização da portaria. (Recomendação 01)**

O §8º introduz prazo decadencial de 12 (doze) meses, contados da habilitação em cada processo de avaliação, para que o servidor requeira a Progressão Vertical, sob pena de perda do direito ao requerimento naquele ciclo.

Trata-se de ônus procedimental novo, inexistente na redação vigente, que condiciona o exercício de direito já adquirido (a habilitação) a um ato volitivo do servidor dentro de prazo extintivo.

A ausência de previsão de reabertura do prazo ou de hipóteses de suspensão (por exemplo, em razão de afastamento do servidor) constitui lacuna que merece nota, ainda que o estabelecimento de prazos para o exercício de direitos seja, em si, prática usual e não inconstitucional. **(Recomendação 02)**

Art. 21, §1º e §4º — Adicional de Risco de Vida

A Lei nº 3.373, de 2024, em sua redação vigente, fixa o Adicional de Risco de Vida em percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o menor subsídio dos servidores do quadro geral.





Em consulta a base legislativa, especialmente ao Anexo I referente à carreira de cargos de nível fundamental do Quadro Geral do Poder Executivo Municipal, nota-se que atualmente o menor subsídio é de R\$ 1.430,00 (mil quatrocentos e trinta reais), o que resulta no valor de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais) para a verba mencionada.

O Projeto de Lei substitui essa fórmula de cálculo por valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que representa, no momento da edição da lei, incremento nominal de R\$ 71,00 em relação ao valor hoje percebido. Não se trata, portanto, de redução de direito no momento da entrada em vigor.

Arts. 28 e 29 — Delegação das regras de transição ao regulamento

O art. 28, parágrafo único, também merece atenção.

O dispositivo delega a "regulamento" (que deve ser entendido como Decreto) do Poder Executivo a definição dos "critérios, procedimentos, requisitos de habilitação e demais condições necessárias" à realização do primeiro processo de Progressão Horizontal e do primeiro processo de Progressão Vertical, observados "os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da valorização profissional". O art. 29 limita-se a ajustar a remissão ao parágrafo único do art. 28, sem inovação de mérito.

Diversamente da delegação em branco vedada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo na ADIn nº 0001364-81.2018.8.08.0000 — na qual o decreto definia o próprio fato gerador do benefício (*an/quid*) —, a delegação ora examinada incide sobre os aspectos operacionais (*quomodo*) de um regime de transição cujo objeto (progressão horizontal e vertical), termo inicial (datas certas: 1º de março de 2027 e exercício de 2027) e regime definitivo já se encontram fixados na própria lei, nos arts. 6º, 9º e 14, na redação ora proposta.

Não se trata, portanto, de delegação sobre o que confere o direito, mas sobre como esse direito, já delineado em lei, será processualmente operacionalizado no período excepcional de implantação da carreira.

Não obstante, anota-se que a lei não estabelece qualquer parâmetro mínimo sobre o conteúdo desse primeiro ciclo de transição, por exemplo, se haverá redução proporcional do interstício trienal para os servidores já em exercício antes da vigência desta Lei, ou se haverá aproveitamento de tempo de serviço pretérito, deixando ao puro juízo do Decreto a definição de critérios que repercutem diretamente na velocidade de progressão funcional e, por consequência, na composição remuneratória dos servidores.

A lacuna, embora não configure, por si, inconstitucionalidade, recomenda providência de saneamento, a ser tratada nas recomendações conclusivas. **(Recomendação 03)**





Anexo I – Tabela de Subsídios

A nova tabela eleva o subsídio inicial da carreira de R\$ 3.276,08 para R\$ 5.000,00 (Nível I, Referência A), com incremento proporcional em todos os demais níveis e referências.

Trata-se de majoração nominal generalizada, sem qualquer indício de supressão ou redução de valores em relação à tabela vigente.

Impacto financeiro e exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal

Sob o prisma fiscal, a proposição veio instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro elaborada pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, com memória de cálculo discriminada (diferença unitária entre valor atual e proposto, reflexos sobre 13º salário e 1/3 de férias e contribuição patronal), além de projeção dos efeitos financeiros para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, atendendo, nesse particular, à exigência do art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

A Mensagem do Executivo afirma, ainda, de forma genérica, a compatibilidade da despesa com as disponibilidades financeiras do Município e com os limites da referida Lei Complementar.

Ressalva-se, contudo, que a instrução processual não contempla a declaração formal do ordenador de despesa, prevista no art. 16, II, da LRF, atestando a adequação orçamentária e financeira da despesa com a Lei Orçamentária Anual e a compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes. Tampouco consta dos autos estudo de impacto atuarial específico sobre os reflexos da majoração do subsídio-base nas obrigações previdenciárias, providência cuja relevância se acentua no presente caso por se tratar de alteração na própria base remuneratória de cálculo de contribuição, e não apenas de verba de natureza eventual.

O suprimento de ambos os requisitos documentais é indispensável ao pleno atendimento das exigências da LRF antes da deliberação plenária, conforme se consignará nas recomendações conclusivas. **(Recomendação 04)**

Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade material que comprometa a tramitação da proposição, à exceção dos pontos pendentes de saneamento documental, ao ônus procedimental introduzido pelo prazo decadencial do art. 14, §8º, e à ausência de parâmetros mínimos legais para o primeiro ciclo de transição de carreira (art. 28, parágrafo único), permanecendo a proposição apta à tramitação, condicionada ao saneamento e às recomendações ora consignados.





4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho, *"A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei."*

Com efeito, a técnica legislativa não se restringe à correção gramatical ou sintática, mas representa uma forma de racionalização da atividade normativa, garantindo clareza, precisão e coerência ao ordenamento jurídico. Trata-se de uma exigência vinculada à segurança jurídica e ao pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito, conforme reconhece Perpétuo, ao afirmar que os atributos da técnica redacional "devem ser obrigatórios aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica".

Embora a proposição apresente, em sua essência, constitucionalidade e legalidade, resente-se de pontuais aprimoramentos de técnica legislativa, notadamente no que concerne à redação do art. 14, §6º, e à ausência de balizas mínimas na delegação regulamentar prevista no art. 28, parágrafo único, conforme se passa a expor.

Quanto ao art. 14, §6º, a redação condiciona a primeira Progressão Vertical por Titulação à conclusão do estágio probatório e à publicação da Portaria de concessão da estabilidade — ato administrativo cuja expedição depende de prazo não fixado em lei.

Embora a manutenção da Portaria como marco formal de habilitação preserve função probatória e de controle administrativo legítima, a redação proposta silencia sobre os efeitos financeiros do intervalo entre a aquisição do direito (conclusão do estágio probatório) e a formalização do ato declaratório, o que pode acarretar perda de valores ao servidor em razão de mora exclusivamente imputável à Administração.

Recomenda-se, assim, a inclusão de cláusula de retroação dos efeitos financeiros, em conformidade com a clareza e a ordem lógica exigidas pelo art. 11, II, "b" e "c", da Lei Complementar nº 95/1998: **(Recomendação 05)**

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 6º do art. 14 da Lei nº 3.373/2024, na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 56/2026, a seguinte redação:

§ 6º A primeira Progressão Vertical por Titulação, após o ingresso do servidor, poderá ser concedida para o Nível II da Tabela de Subsídios constante do Anexo I desta Lei, somente após a conclusão do estágio probatório e a publicação da Portaria de concessão da esta-





bilidade, mediante requerimento do servidor ocupante do cargo efetivo de Guarda Municipal, observado o disposto nesta Seção e no art. 29 desta Lei, assegurado o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias devidas desde a data da implementação dos requisitos para a estabilidade, caso a publicação da referida Portaria ocorra em momento posterior. (NR)

Quanto ao art. 28, parágrafo único, a delegação ao regulamento dos critérios, procedimentos e requisitos de habilitação do primeiro ciclo de progressão, embora válida em sua natureza operacional, não estabelece qualquer parâmetro mínimo de proteção ao servidor quanto ao conteúdo desse regime excepcional de transição, o que recomenda a fixação de balizas principiológicas no próprio texto legal, sem prejuízo da discricionariedade administrativa quanto aos demais aspectos procedimentais: **(Recomendação 06)**

Emenda Modificativa

Dê-se ao parágrafo único do art. 28 da Lei nº 3.373/2024, na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 56/2026, a seguinte redação:

Parágrafo único. Em razão da implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei, os critérios, procedimentos, requisitos de habilitação e demais condições necessárias à realização do primeiro processo de Progressão Horizontal e do primeiro processo de Progressão Vertical serão estabelecidos em regulamento, observadas as peculiaridades do período de transição, os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da valorização profissional, vedada a criação, por ato regulamentar, de exigência mais gravosa do que as fixadas nesta Lei para os ciclos de progressão subsequentes, e assegurado o aproveitamento do tempo de efetivo exercício anterior à vigência desta Lei para fins de cômputo do interstício previsto no art. 14. (NR)

Acolhidas as recomendações acima, o Projeto de Lei nº 56/2026 estará em plena conformidade com as normas de técnica legislativa introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** constitucionalidade, legalidade e regularidade de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 56/2026, desde que atendidas as recomendações.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e função de orientação ao Presidente da Câmara e às Comissões Permanentes competentes, o que não impede a sua tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

Viana, 18 de junho de 2026.

PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO

Procurador
Matrícula 000053

LUANA DO AMARAL PETERLE

Procuradora
Matrícula 1341

BRUNO DEORCE GOMES

Assessor Jurídico Legislativo

Matrícula 1663



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003200390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luana do Amaral Peterle** em **22/06/2026 14:08**

Checksum: **9FF65D26BA03D9572D890B20B433ED0889E8F56EEB1C6F2871030D30AEE39540**

Assinado eletronicamente por **Bruno Deorce Gomes** em **24/06/2026 14:31**

Checksum: **0189317EE865C87DCCDCB5F9C06E14B1F0C69DBBE03A2697E54A95F3C07D1DAF**

